



PROCESSO TC Nº 09327/23

### **EMENTA**

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AUTARQUIA. INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREV. MUN. DE GUARABIRA. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ART. 3 - PROVENTOS INTEGRAIS PARA SERVIDORES QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ 16/12/1998. CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

## **ACÓRDÃO 00959/24**

### **RELATÓRIO**

#### **01. DADOS DO PROCESSO:**

<b>Protocolo</b>	09327/23
<b>Origem</b>	Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

#### **02. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA:**

<b>Nome</b>	Maria Eudocia dos Santos
<b>Idade</b>	66 (fls. 3-6)
<b>Cargo</b>	Auxiliar de serviços diversos
<b>Lotação</b>	Sec. Bem Estar, Fam. Criança e Adolec.
<b>Matrícula</b>	21681

#### **03. INFORMAÇÕES SOBRE O ATO:**



<b>Natureza</b>	Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - Art 3 - Proventos integrais para servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998
<b>Fundamento</b>	Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05
<b>Ato</b>	
<b>Autoridade responsável</b>	Joaquim Jose dos Santos
<b>Órgão que publicou o ato</b>	Diário Oficial do Município de Guarabira-PB
<b>Data de publicação do ato</b>	07/11/2023

#### **04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:**

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 92-97, destacando que a mencionada aposentadoria está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o registro.

### **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Parecer oral, na sessão, em acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

### **VOTO DO RELATOR**

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - art 3 - proventos integrais para servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998 da senhora Maria Eudocia dos Santos, formalizado pela portaria Nº 057/2023, com a devida publicação no Diário Oficial do Município de Guarabira-PB (de 07/11/2023), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.



## **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09327/23, ACORDAM os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão 3171 realizada em 16 de julho de 2024, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - Art 3 - Proventos integrais para servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998 da senhora Maria Eudocia dos Santos, formalizado pela portaria Nº 057/2023 supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Assinado 24 de Julho de 2024 às 09:16



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 23 de Julho de 2024 às 20:28



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 24 de Julho de 2024 às 08:06



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO